

Art. 2.º (transitório). São anuladas as contribuições predial e industrial que tenham sido liquidadas à Companhia Portuguesa de Filmes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1946. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellia de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Inspeção do Comércio Bancário

Portaria n.º 11:298

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, fixar em 0,10, relativamente ao ano económico de 1945, a percentagem a que se refere o n.º 7.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, devendo, quanto à liquidação e cobrança das respectivas importâncias, observar-se o disposto no decreto n.º 15:901, de 27 de Agosto de 1928.

Ministério das Finanças, 22 de Março de 1946. — O Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

D Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Portaria n.º 11:299

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, ouvida a Comissão Permanente da Hora, de harmonia com o disposto na alínea d) do artigo 3.º do decreto-lei n.º 34:141, de 24 de Novembro de 1944, que no continente e arquipélagos da Madeira e Açores a hora legal seja adiantada de 60 minutos às 23 horas da noite de 6 para 7 de Abril, e atrasada, também de 60 minutos, na noite de 5 para 6 de Outubro, às 0 horas.

Ministério da Educação Nacional, 22 de Março de 1946. — O Ministro da Educação Nacional, José Caeiro da Matta.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

D Direcção Geral dos Serviços Eléctricos

Decreto-lei n.º 35:543

Por portaria de 15 de Junho de 1929 foi constituída a Comissão Electrotécnica Portuguesa, destinada a fixar a nomenclatura e a normalização de grandezas e símbolos eléctricos e estabelecer regras técnicas relativas ao funcionamento de instalações eléctricas, segundo normas internacionalmente convencionadas.

A Comissão elaborou as regras relativas aos símbolos e notações eléctricas (aprovadas por portaria de 23 de Setembro de 1929) e a lista dos sinais gráficos para

instalações eléctricas de correntes fortes (aprovada pelo decreto n.º 21:049, de 2 de Abril de 1932), tendo posteriormente suspenso a sua actividade.

Considerando que se impõe dar maior impulso aos trabalhos da antiga Comissão, reorganizando-a de maneira a poder, com mais eficiência, desempenhar as suas funções no sector da normalização electrotécnica e no que respeita à sua colaboração com a Comissão Electrotécnica Internacional;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Electrotécnica Portuguesa, criada por portaria de 15 de Junho de 1929, é reorganizada de harmonia com as disposições constantes deste diploma.

Art. 2.º Compete à Comissão Electrotécnica Portuguesa:

1.º Fixar a nomenclatura e os símbolos das grandezas e unidades que respeitem à electricidade, de acordo com regras e convenções aceites internacionalmente, e propor a sua aplicação obrigatória em Portugal;

2.º Dar parecer sobre os projectos de regulamentos técnicos referentes a instalações eléctricas e as regras de uniformização do material eléctrico, quando a sua apreciação lhe for solicitada pelos organismos oficiais competentes;

3.º Sugerir a adopção de normas de cálculo, de processos de medidas e ensaios e de outras regras do domínio da electrotecnia;

4.º Assegurar a representação portuguesa junto da Comissão Electrotécnica Internacional, colaborando com este organismo no estudo de convenções internacionais que respeitem à electricidade e manter o contacto com outros organismos congéneres do estrangeiro, sempre que seja solicitada a sua colaboração para fins culturais ou científicos de natureza electrotécnica;

5.º Dar parecer sobre outros assuntos de natureza técnica que lhe sejam submetidos pelo Governo.

Art. 3.º Todo o expediente e mais serviço de secretaria da Comissão Electrotécnica Portuguesa serão assegurados pela 3.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos.

Art. 4.º A Comissão Electrotécnica Portuguesa tem a seguinte composição:

a) Um engenheiro electrotécnico de reconhecida competência, de livre escolha do Ministro da Economia, que servirá de presidente;

b) Um professor do grupo de electrotecnia do Instituto Superior Técnico;

c) Um professor do grupo de electrotecnia da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto;

d) Um professor catedrático de electricidade da Faculdade de Ciências de qualquer das Universidades de Lisboa, Porto ou Coimbra;

e) Um professor de electrotecnia de qualquer dos Institutos Industriais de Lisboa ou Porto;

f) O engenheiro inspector do quadro de engenheiros electrotécnicos do Ministério das Obras Públicas e Comunicações;

g) Um engenheiro inspector superior do quadro da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos;

h) Um representante da Academia das Ciências de Lisboa;

i) Dois engenheiros electrotécnicos, designados pela Ordem dos Engenheiros;

j) Dois delegados da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, devendo um deles ser o chefe da Repartição dos Serviços Radioeléctricos;

k) O chefe da 3.ª Repartição (Pesos e Medidas) da Direcção Geral da Indústria;

b) O chefe da 3.^a Repartição (Licenciamento) da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos, que servirá de secretário.

Art. 5.º A nomeação dos membros da Comissão Electrotécnica Portuguesa será feita em portaria do Ministro da Economia, por períodos de três anos, precedendo consulta às entidades nela representadas.

§ único. Os vogais a que se referem as alíneas d) e e) do artigo 4.º serão designados pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 6.º O presidente designará, de entre os vogais da Comissão Electrotécnica Portuguesa, aquele que o deverá substituir nos seus impedimentos.

Art. 7.º A Comissão Electrotécnica Portuguesa reunirá com a presença da maioria dos seus componentes, por convocação do presidente, e as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

Art. 8.º Todos os membros da Comissão Electrotécnica Portuguesa terão direito, nas suas deslocações, aos abonos de ajudas de custo e subsídio de transporte legais, que serão pagos pelas verbas respectivas do orçamento da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.